



Número: **5000910-70.2021.8.13.0388**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Luz**

Última distribuição : **05/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 57.636,60**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VARGAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME (AUTOR)	
	THAISE MARA SANTOS (ADVOGADO)
VARGAS MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA - ME (AUTOR)	
	THAISE MARA SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4422298018	05/07/2021 18:22	1 PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL VARGAS	PETIÇÃO INICIAL



**EXELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE LUZ/MG**

COM URGÊNCIA

VARGAS MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.558.280/0001-01 E **VARGAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA- ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:07.409.108/0001/81, ambas sediadas à Avenida Josaphat Macedo, número: 1470, loja A, Bairro Senhora Aparecida, Cidade de Luz, Minas Gerais, CEP: 35.595-000 representadas neste ato por seu sócio administrado, **PEDRO MESSIAS NUNES**, brasileiro, maior, divorciado, empresário, identidade: M- 1.283.473, inscrito(a) no CPF de número: 132.933.626-72.residente e domiciliado a Rua Major Lopes, nº 55, bairro: São Pedro, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP:30.330-050, endereço eletrônico: pedromntdb@yahoo.com.br, em litisconsórcio ativo, vêm respeitosamente, à presença de V. Exa., por sua procuradora infra-assinada, (doc. anexo), com escritório à Av. Raja Gabaglia, 1492, sala 406, Guitierrez, Belo Horizonte, MG, e-mail: thaise@santoscarleial.com.br, propor:

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento nos arts. 47 e ss. da Lei n. 11.101/2005 ("LRJF"), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Av. Raja Gabaglia, 1492, sl 406, Gutierrez
Belo Horizonte / MG | CEP: 30.441-194

(31) 3016-3964

(31) 99329-2040

www.santoscarleial.com.br

thaise@santoscarleial.com.br





I. DO JUÍZO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Segundo o Art. 3º da 11.101/05, LFRJ, "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".

No caso em tela, as autoras possuem registro na Junta Comercial deste estado, sendo a sede instalada na Cidade de Luz conforme documentação anexa, sendo este o principal e único estabelecimento, bem como o controle diretivo.

Assim, por força legal, resta definido que a Comarca de Luz/MG é o Juízo competente para deferir o processamento da presente recuperação judicial.

II. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL:

Prevista no Art. 69-G da LFRJ, a consolidação processual é o litisconsórcio ativo facultativo de um grupo econômico, seja de fato ou de direito, que possibilita os integrantes do grupo econômico empresarial litigar em conjunto para que possam obter maior eficiência operacional, processual, e, redução de custos processuais e suas despesas com a recuperação judicial.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer

Av. Raja Gabaglia, 1492, sl 406, Gutierrez
Belo Horizonte / MG | CEP: 30.441-194

(31) 3016-3964

(31) 99329-2040

www.santoscarleial.com.br

thaise@santoscarleial.com.br



recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

(...)

Atendendo ao dispositivo em questão, as Requerentes informam que possuem o mesmo sócio administrador, Sr. Pedro Messias Nunes, estando, portanto, sob controle societário comum, com 100% das quotas de ambas as sociedades.

Ante o exposto, e preenchidos os requisitos legais, as Requerentes pleiteiam o processamento da presente Recuperação Judicial sob consolidação processual.

III. OS PRINCÍPIOS DO PROCESSO DE RECUEPRAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS:

O Art. 47 da LFRJ dispõe:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A intenção do legislador, portanto, é a preservação da empresa, onde cabe apenas aos credores determinar quando uma empresa é viável ou não, cabendo ao magistrado o controle de legalidade no sentido dos enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.



Em fase dessa situação, deverão ser envidados esforços, sempre que possível, para que a atividade empresarial que se encontre em estado de crise econômica ou financeira possa se erguer.

E por isso as Requerentes estão formulando com urgência os presentes pedidos, ressaltando, que sem a renegociação do passivo o soerguimento será inviável.

Tem-se assim que a concessão do benefício da recuperação é imperiosa a manutenção da fonte produtora e da preservação das empresas.

IV. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS REQUERIDAS E DAS RAZOES DE SUA CRISE ECONOMICO-FINANCEIRA. (ART. 51, I)

A sociedade Vargas Construções e Comércio Ltda, é uma Microempresa criada em 25/05/2005, para prestar serviço de engenharia civil na Cidade de Luz, Minas Gerais.

Durante o período de expansão nacional, empregou diversos colaboradores e participou de licitações de reforma e construção com diversos poderes públicos.

Em 23/12/2008, seus sócios criaram a sociedade Vargas Máquinas e Transportes Ltda, caracterizada também como microempresa para fornecer máquinas e equipamentos para a sociedade de construção, bem como para locação de seus implementos e material para demais sociedades locais.

Entretanto, com a onda de pandemia mundial, assim, como todo ramo da construção nacional, as sociedades passaram a pôr recessão com o fechamento das atividades locais em função das restrições pandêmicas.





Tal situação impactou e continua impactando a atividade das requerentes com enorme redução de receitas.

Não se trata de uma situação somente das Requerentes, mas de um contexto amplo que ultrapassa, temporariamente, sua capacidade produtiva, colocando em risco o ativismo econômico, com prejuízo aos próprios credores.

Ainda, em função da pandemia de COVID-19, o cenário de inserção mercadológico é ainda mais desafiador, eis que, a falta de insumo e a limitação de trabalho criou aumento nos materiais de construção além dos combustíveis conforme demonstra graficamente.



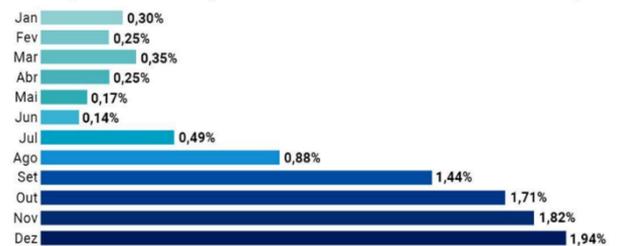
Preço do material de construção no Brasil antes e depois da pandemia

Insumo	Unidade	Valor em 08/2019	Valor em 02/2020	Valor em 09/2020	Variação
Cimento	KG	RS 0,33	RS 0,35	RS 0,42	22%
Cabo de cobre	Metro	RS 0,755	RS 0,97	RS 1,70	56%
Aço	KG	RS 3,40	RS 3,40	RS 5,50	38%
Tubo de PVC	Metro	RS 6,53	RS 9,16	RS 10,00	35%
Tijolo	Unidade	RS 0,55	RS 0,50	RS 1,20	54%
Piso cerâmico	M²	RS 8,00	RS 9,50	RS 12	33%

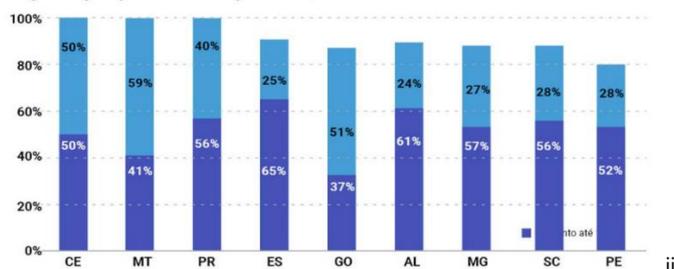
Fonte: Sistema Uau Globaltec/ Acomac-ES

A Flourish data visualization

Evolução das variações do índice de custo da construção



Variações do aumento dos preços do aço por estado, segundo pesquisa* com empresas do setor



Av. Raja Gabaglia, 1492, sl 406, Gutierrez
Belo Horizonte/ MG | CEP: 30.441-194

(31) 3016-3964

(31) 99329-2040

www.santoscarleial.com.br

thaise@santoscarleial.com.br



Pesquisa indica que aumento de preço de materiais de construção pode prejudicar retomada da economia

NOTÍCIA

De março a julho, em meio à pandemia do novo coronavírus, construtoras de todo o país tiveram aumento no preço de materiais de construção. Dos itens consultados, o cimento foi o que teve mais aumento: 95% das empresas identificaram alteração nos valores cobrados. Os números foram revelados por uma pesquisa da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC). O levantamento ouviu 462 empresas em 25 estados das cinco regiões do país, entre os dias 16 e 21 de julho, incluindo 52 construtoras em Minas Gerais.

Para o presidente da CBIC, José Carlos Martins, o momento não poderia ser mais inoportuno para aumentos de preços. “É uma miopia por parte da cadeia produtiva; em um momento em que indicadores têm mostrado sinais de recuperação no setor, quando temos a expectativa de que a construção civil possa puxar a retomada do crescimento, alguém decide levar vantagem”, disse. A preocupação é ressaltada pelo presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais (Sinduscon-MG), Geraldo Linhares: “Essa atitude de alguns setores pode prejudicar o aquecimento da construção civil, que tem ajudado Minas Gerais e o país na manutenção de empregos”, ressalta.

No levantamento realizado pela CBIC, 95% das empresas responderam que o cimento teve aumento durante o período da pandemia. Para 59% delas, o aumento foi de até 10%. Para 36%, o aumento foi acima de 10%. Em Minas Gerais, 46% das construtoras verificaram aumento superior a 10% no preço do cimento.

Quando a pergunta foi sobre aumento no preço do aço, 87% das empresas responderam que tiveram aumento durante o período da pandemia. Para 55% delas, o aumento foi de até 10%. Para 32%, o aumento foi acima de 10%. Para 57% das construtoras de Minas Gerais, houve aumento de até 10% no preço do aço.

De acordo com o presidente da CBIC, o aumento no preço dos materiais fora de momento, totalmente alheio à realidade da inflação, pode ter como efeito rebote o aumento dos juros. “Seria ruim para Brasil, em especial para a construção, pois desequilibraria todo o mercado. As empresas contrataram obras considerando uma realidade. Se essa realidade é modificada, as obras ficam novamente reduzidas”, explica.

Na avaliação de Dionyzio Klavdianos, presidente da Comissão de Materiais, Tecnologia, Qualidade e Produtividade da CBIC, o momento não é nada propício para o aumento de preços. Ele lembra que o setor da construção civil enfrentou um longo período de crise e mal havia completado um ano de recuperação ténue quando foi impactado por uma pandemia mundial. “Mesmo não tendo seus canteiros fechados na maioria dos estados, nossas empresas têm sofrido os impactos da pandemia da mesma forma que os demais setores da economia”, disse.

Outros itens

A pesquisa também perguntou sobre aumento nos preços de concreto, bloco cerâmico, bloco de concreto e cabos elétricos. Em todos eles houve aumento. No caso do concreto, 81% das empresas responderam que houve aumento de preço durante o período da pandemia. Para 59% delas, o aumento foi de até 10%. Para 22%, o aumento foi acima de 10%.

Quando o item consultado foi bloco cerâmico, 75% das empresas responderam que houve aumento durante o período da pandemia. Para 32% delas, o aumento foi de até 10%. Para 43%, o aumento foi acima de 10%. Quando a pergunta foi sobre preço de bloco de concreto, 74% das empresas responderam que tiveram aumento durante o período da pandemia. Para 51% delas, o aumento foi de até 10%. Para 23%, o aumento foi acima de 10%. Por fim, 90% das empresas responderam que cabos elétricos tiveram aumento durante o período da pandemia. Para 43% delas, o aumento foi de até 10%. Para 47%, o aumento foi acima de 10%.

Votar: ★★★★★

iii

Av. Raja Gabaglia, 1492, sl 406, Gutierrez
Belo Horizonte / MG | CEP: 30.441-194

(31) 3016-3964

(31) 99329-2040

www.santoscarleial.com.br

thaise@santoscarleial.com.br





Contenção de gastos públicos para minimizar o efeito do COVID-19 nas finanças municipais

Curtir

Compartilhar

16 pessoas curtiram isso. Seja a primeira pessoa entre seus amigos.

Em tempos de pandemia, gestores e gestoras públicos têm que, por um lado, entender o impacto da crise nas finanças, prevendo a queda nas receitas e, por outro, realizar ações para conter o gasto público, equilibrando a balança. Considerando que boa parte do orçamento público já está comprometida com os gastos para manter a máquina pública funcionando, o espaço para ações torna-se menor, intensificando ainda mais o desafio.

Se você ainda não estimou os impactos nas finanças de seu município, acesse o [Simulador!](#)

Separamos aqui algumas ações em **quatro** temáticas para analisar e implementar em seu município.

1. Educação
2. Administração
3. Transporte
4. Obras

4. Obras

- Emitir um termo de paralisação da obras, para que esse período parado seja desconsiderado e evite o reajuste dos valores.

iv

Atualmente, as sociedades, ora Requerentes estão buscando parceiros para retomar o mercado tendo em vista a diminuição dos casos de infecção pela doença e a quantidade de imunização que impactam para o reaquecimento da economia bem como a retomada de investimentos nos setores públicos e privados.

Portanto, as empresas buscam se reerguer, mas, para isso necessitam da aplicação da Lei 11.101/05, que viabilizará a renegociação de valores e prazos de suas dívidas que foram impactadas diretamente pela crise atual de nível mundial, e não, diga-se de passagem, pela má gestão empresarial.

Av. Raja Gabaglia, 1492, sl 406, Gutierrez
Belo Horizonte / MG | CEP: 30.441-194

(31) 3016-3964

(31) 99329-2040

www.santoscarleial.com.br

thaise@santoscarleial.com.br



V.DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA RECUEPERAÇÃO JUDICIAL:

O art. 52 caput da LFRJ ´prevê que estando em termos a documentação, o juiz Deferirá a recuperação judicial.

Assim, as Requerentes preenchem os requisitos do art. 48 da LRJF, quais sejam:

- a) Exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos;
- b) Da inexistência de requerimento de falência, de concessão de Recuperação Judicial, nem mesmo especial. Nunca foram declaradas falidas, tampouco obtiveram nos últimos 5 (cinco) anos a concessão de recuperação judicial, nem com base em plano especial.
- c) O Administrador judicial não foi condenado por crimes falimentares.

De mesmo modo, apresentam as Requerentes os requisitos do **Art. 51 da LRJF.**

“A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:”

(Art. 51, I) A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Tal requisito foi contemplado no tópico IV. Da situação patrimonial das requeridas e das razões de sua crise econômico-financeira.

(Art.51, II) Demonstrações Contábeis

Av. Raja Gabaglia, 1492, sl 406, Gutierrez
Belo Horizonte/ MG | CEP: 30.441-194

(31) 3016-3964

(31) 99329-2040

www.santoscarleial.com.br

thaise@santoscarleial.com.br



Apresentam as Requerentes as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios, nos termos da legislação societária, para fins de instrução do pedido. Bem como a observação do paragrafo quarto do mesmo artigo.

(Art.51, III) Relação de Credores:

Apresentam as Requerentes a relação de credores submetidos ou não.

(Art. 51, IV) Relação de empregados,

As Requerentes apresentam declaração de que não possuem empregados atualmente.

(Art. 51, V), Das certidões de Regularidade de Empresas

As Requerentes apresentam certidões da Junta Comercial atestando sua regularidade frente as normas da sociedade empresária.

(Art. 51, VI) Relação dos bens dos Sócios Administradores

As Requerentes apresentam declaração de inexistência de bens do socio administrador.

(Art. 51, VII) Das Contas Bancárias das Requerentes

As Requerentes declararam que não existem contas abertas em nome das empresas.

(Art. 51, VIII) Das certidões do Cartório de Protesto

As Requerentes apresentam em anexo as certidões expedidas pelo Cartório distribuidor de protestos de sua sede.



(Art. 51, IX), Das Ações Judiciais Envolvendo as Requerentes

Apresentam relação subscrita de todas as ações em que as Requerentes figuram como parte, incluindo o valor demandado

(Art. 51, X), Do Relatório do Passivo Fiscal

As Requerentes apresentam o relatório de seu passivo fiscal

(Art. 51, XI), Da Relação de Bens e Direitos Integrante do Ativo Não Circulante

As Requerentes apresentam a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

VI. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS EM AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL

A Requerente, VARGAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA – ME, possui um processo de execução fiscal nessa comarca com Leilão de bens agendado como primeira praça para o dia 07/07/2021, cujo dados do processo são:

PROCESSO: 0006449-20.2012.813.0388 –
VARA ÚNICA DE LUZ/MG.
Requerente: MINISTERIO DA FAZENDA.
Requerido: VARGAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA – ME.

Entretanto, o bloqueio/indisponibilidade e a alienação dos ativos causarão verdadeira inviabilidade da Recuperação Judicial além de ferir o princípio da preservação da empresa.



Assim, a jurisprudência é unânime sobre a vedação de atos que comprometam o patrimônio do devedor em recuperação judicial: "(...). São vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta." (In, STJ- EDcl no REsp: 1505290 MG 2014/0267904-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de julgamento: 28/04/2015, T2- SEGUNDA TURMA, Data da Publicação: DJe 22/05/2015)

Ademais, o instituto da lei é paralisar as ações e execuções para que a devedora tenha um ambiente neutro para negociar seus débitos, conforme art. 6 da lei de Recuperação judicial.

Neste passo, importante ressaltar que para que ocorra a homologação do plano de Recuperação Judicial, a Recuperada deve apresentar a CND. Assim, terá o lapso temporal entre o deferimento do processamento até a homologação do plano para pleitear parcelamentos legal sobre todos os créditos fiscais, incluindo os demandados na execução mencionada. (Lei 14.112/2020, art.10-A ss.)

Portanto, requer que este Juízo Universal declare a indisponibilidade dos bens empresariais para viabilizar a recuperação empresarial.

Reza o art. 76 da Lei 11.101, de 09/02/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária: "Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo".

Tal dispositivo normativo aplica-se também ao instituto da recuperação judicial, conforme leciona Waldo Fazzio Júnior (in Lei de Falência e Recuperação de Empresas, 6ª ed., p. 60): "O juízo da recuperação judicial ou da falência observa três princípios reitores: •





unidade; • indivisibilidade; • universalidade. Tanto a recuperação como a falência processam-se perante um único juízo para onde devem acorrer todas as pretensões decorrentes dos negócios do agente econômico insolvente. O princípio da indivisibilidade do juízo concursal está consagrado na lei, quando preceitua (art. 76) que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor. Se no direito processual ordinário a unidade de juízo é a regra, a infracionabilidade do juízo concursal é o seu corolário natural e necessário. Atribuindo exclusivamente ao magistrado que processa a recuperação ou a falência competência para o processo e julgamento das ações concorrentes ao ativo do devedor, a lei visa à solução célere e eficiente dos conflitos de pretensões que o estado jurídico de insolvência desperta. Assim, no juízo da recuperação ou da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, alegando e provando seus direitos. É o princípio da universalidade".

VII.DA TUTELA DE URGÊNCIA

Como dito anteriormente, em regra, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão das ações e execuções contra o devedor. por 180 dias contados do deferimento do seu processamento, não se admitindo qualquer ato de constrição do patrimônio do devedor.

Uma das alterações trazidas no §12 do art. 6º da nova lei foi permitir a antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a lei permite, expressamente, a concessão de tutela provisória para antecipação do *stay period*, para a antecipação desses efeitos o devedor poderá se valer do pedido de tutela de urgência previsto no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.





O art. 300 do CPC estabelece a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito de perigo de dano ou risco ao processo e, pode ser efetivada por qualquer medida idônea para asseguuração do direito. Há, no caso, necessidade de concessão de tutela de urgência para viabilização e cumprimento da presente recuperação judicial em virtude da iminente alienação judicial dos bens essenciais a atividade empresarial, pois como antecipado, o espírito da Lei 11.101/2005 é possibilitar a superação da crise econômico-financeira dos devedores, permitindo a manutenção da fonte produtora e dos interesses dos credores. Há probabilidade do direito inerente ao pedido de recuperação que objetiva exatamente a superação da crise financeira.

Tratando-se de Recuperação Judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento será fiscalizado por este juízo.

Ademais, como dito anteriormente, a continuidade de atos de constrição implicará na alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades das Requerentes, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio da preservação da empresa previsto no Art. 47 da Lei 11.101/05 (...) "(Ag. Int. no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017).

Assim, é fundamental que seja deferida a Tutela de urgência abrangendo a relação jurídica descrita, nos termos do art.301 do CPC, para antecipar os efeitos do Stay Period para determinar a imediata suspensão da alienação judicial no bojo da execução fiscal já mencionada, mesmo que o presente feito esteja pendente de qualquer documento que por ventura as Requerentes não juntaram ante o estado de calamidade proveniente da COVID-19 que indisponibiliza a busca física, bem como a escolha deste juízo que poderá a seu critério estipular constatação prévia, mesmo não existindo complexidade documental nos autos.





Importante salientar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deferiu um pleito semelhante nos autos da Recuperação Judicial da operadora de telefonia OI, conforme trecho a seguir transcrito:

Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisum. (...)

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).(...)

Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado. (...)

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF). (...)

Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social. (...)





Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." (...)

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar (...) (TJRJ-Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001).

Diante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da tutela de urgência ora pleiteada para conceder: a) a imediata suspensão de todas as execuções e/ou atos de constrição/expropriação de bens essenciais em face das Requerentes; b) a manutenção das Requerentes na posse dos seus ativos produtivos, próprios ou de terceiros, utilizados ou ocupados pela empresa.

VIII.DOS PARAMETROS PARA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O art. 52 prevê que ao deferir o processamento da Recuperação Judicial, o juiz nomeará o administrador judicial.

Já o art. 24 parágrafo 5º, da mesma Lei 11.101/05 fixa o limite de remuneração ao Administrador Judicial à 2 (dois) por cento do valor do crédito submetido a Recuperação quando tratar-se de ME e EPP, como é o caso.

Nesse sentido corrobora a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Av. Raja Gabaglia, 1492, sl 406, Gutierrez
Belo Horizonte/ MG | CEP: 30.441-194

(31) 3016-3964

(31) 99329-2040

www.santoscarleial.com.br

thaise@santoscarleial.com.br



INCIDÊNCIA DO ART. 24, § 5º, DA LEI N. 11.101/2005 INDEPENDENTEMENTE DA OPÇÃO PELA ADOÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO, PREVISTOS NOS ARTS. 70-72 DA LREF. A PROTEÇÃO NORMATIVA SE DÁ EM RAZÃO DA PESSOA DO DEVEDOR E NÃO DO RITO PROCEDIMENTAL ESCOLHIDO. 1. A remuneração do administrador judicial, valor e forma de pagamento, deverá ser fixada pelo magistrado, tendo-se como norte a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, "em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência" ficando a remuneração "reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte" (LREF, art. 24, §§ 1º e 5º). 2. A regra de limitação remuneratória teve o escopo de proteger eminentemente a pessoa jurídica que se enquadra nos requisitos legais da microempresa e da empresa de pequeno porte, ante o objetivo visado pelo legislador de proporcionar-lhes um tratamento favorecido, conforme comando do texto constitucional. 3. A remuneração do administrador judicial é categoria jurídica específica dotada de conteúdo normativo próprio e, por conseguinte, a eventual escolha do devedor pelo plano especial de recuperação judicial (LREF, arts. 70-72), não pode ser tida como critério determinante a afastar a limitação de 2% imposta pela lei. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.555 - MT (2019/0199176-1) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de julgamento: 04/05/2021, T4- Quarta Turma, Data da Publicação DJe 11/06/2021).

Ante o exposto, pugnam as Requerentes pela estipulação dos honorários do Administrador Judicial limitado conforme a limitação legal de até 2 (dois) por cento sobre o valor sujeito, que conforme regra estipulado no art. 51 paragrafo 5, corresponde ao valor da causa.





IX.DA APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 63/2020 DO CNJ

O CNJ editou a recomendação 63/2020 que prevê:

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que suspendam a realização de Assembleias Gerais de Credores presenciais, em cumprimento às determinações das autoridades sanitárias enquanto durar a situação de pandemia de Covid-19. Parágrafo único. Verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Art. 4º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora

Av. Raja Gabaglia, 1492, sl 406, Gutierrez
Belo Horizonte / MG | CEP: 30.441-194

(31) 3016-3964

(31) 99329-2040

www.santoscarleial.com.br

thaise@santoscarleial.com.br



que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 5º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que continuem a realizar a fiscalização das atividades das empresas recuperandas, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de forma virtual ou remota, e que continuem a apresentar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA), divulgando-os em suas respectivas páginas na Internet.

Art. 6º Recomendar, como medida de prevenção à crise econômica decorrente das medidas de distanciamento social implementadas em todo o território nacional, que os Juízos avaliem com especial cautela o deferimento de medidas de urgência, decretação de despejo por falta de pagamento e a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas e demais agentes econômicos em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, que declara a existência de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

Art. 7º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá aplicável na vigência do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.



Corroborando a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RECOMENDAÇÃO N° 063/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

I - É possível a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/15, de acordo com as peculiaridades do caso.

II No caso, os agravados devedores não deram causa a demora no procedimento de recuperação judicial, circunstância que, sem dúvida alguma, autoriza a prorrogação do stay period, inclusive em atenção ao princípio da preservação da empresa.

III No caso, a decisão recorrida justificou que a prorrogação do período de blindagem se deu pelo fato dos agravados não terem concorrido para a superação do prazo de 180 dias, bem como para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

IV - **Ressalta-se, ainda, que a Recomendação n.º 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta os tribunais e magistrados a adoção de condutas para mitigação do impacto econômico decorrente das medidas preventivas à propagação do novo coronavírus, tais como a prorrogação do período de blindagem.** (grifei). (AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5119442-14.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2021, DJe de 04/05/2021)

Diante disso, as Requerentes vêm solicitar a aplicação da aludida Recomendação do CNJ ao caso *sub examem*, haja vista o estado de Pandemia Mundial causada pela COVID

Av. Raja Gabaglia, 1492, sl 406, Gutierrez
Belo Horizonte/ MG | CEP: 30.441-194

(31) 3016-3964

(31) 99329-2040

www.santoscarleial.com.br

thaise@santoscarleial.com.br



-19, devendo ser adotadas medidas que visem evitar o impacto econômico nas sociedades Requerentes, considerando o estado econômico/financeiro já exposto na presente exordial.

X.DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO

O Art. 79 e o Art. 189-A, da Lei 11.101/2005 prevê:

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 189-A. Os processos disciplinados nesta Lei e os respectivos recursos, bem como os processos, os procedimentos e a execução dos atos e das diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou **sociedade empresária em regime de recuperação judicial** ou extrajudicial ou de falência terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o habeas corpus e as prioridades estabelecidas em leis especiais. (grifei)

Assim, requer a aplicação da prioridade de tramitação

XI.DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a V. Exa:

- a) Seja deferida a tutela de urgência pleiteada, com a finalidade de antecipar, desde a distribuição desta inicial a entes mesmo do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, os efeitos do art. 6º, caput c/c paragrafo 4º da Lei 11.101/05, para assegurar a imediata suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor, mesmo antes da juntada de algum documento que porventura o juízo julgar





necessário e que ainda não juntado, bem como antes da constatação previa, caso o D. juízo julgue necessário;

- b) Liminarmente, ainda, em prol da *par conditio creditorum*, seja assegurada a manutenção das Requerentes na posse de seus ativos com a suspensão das condições, bloqueios, alienação dos ativos, arrestos, existentes contra as Requerentes, e nos casos cujas medidas alcançarem bens fungíveis sejam restituídos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a imediata liberação da restrição;
- c) Seja observado a prioridade de tramitação legal pela secretaria;
- d) Seja também deferido o processamento da recuperação judicial das Requerentes em consolidação processual, e nos termos do art. 47 e seguintes, na forma dos arts. 6º e 52º, inciso II da Lei 11.101/05 e art. 96-G, adotando a Recomendação 63/2020 do CNJ;
- e) Nomeie um único administrador judicial, nos termos do art. 69-H, para que assuma os encargos previstos no art. 22 da LRJF, limitando os honorários em até 2 (dois) por cento do valor da causa eis que, as Requerentes são consideradas Microempresas;
- f) Determine a aplicação do art.52 para dispensar a exigência de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades empresariais, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;
- g) Ordene a suspensão dos protestos e apontamentos nos Órgãos de Proteção ao crédito vencidos antes da distribuição desta Recuperação Judicial e que estes órgãos se abstenham de efetuar protestos durante o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º da LRJF;



- h) Ordene a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e do estado de Minas Gerais, bem como do Município de Luz-MG;
- i) Ordene a expedição de Edital. para publicação no órgão oficial, nos termos do parágrafo primeiro do art. 52 da LRJF;
- j) Autorização para que as Requerentes venham a apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- k) Concessão de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de Recuperação Judicial;
- l) Ao final, conceda a Recuperação Judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções dos credores, nos termos do art. 55 da LRJF ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, ou ainda, seja aprovado na forma do parágrafo primeiro do art. 58 da referida lei;
- m) Cumpridas as obrigações vencidas e o plano em si, decrete o encerramento da Recuperação, por sentença, adotando as providências do art. 63 da LRJF;
- n) Requer por fim, o deferimento para recolhimento das custas em 10 parcelas iguais, após o deferimento da Recuperação Judicial.

Vale lembrar que, durante o prazo de processamento da Recuperação Judicial, o juízo da Recuperação é **Universal** e tem competência **exclusiva** para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor em recuperação.





A patrona das Requerentes declara que receberá intimações no endereço na Avenida Raja Gabaglia, número 1492 sala 406, bairro Gutierrez, na Cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30.441-194, e que todas as intimações e demais disponibilizações ou publicações no DJe realizadas, cumulativa e exclusivamente, seja realizada, sob pena de nulidade, em nome da advogada subscrita desta petição conforme art. 272 do CPC.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 57.636,60 (cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis e sessenta centavos)

Termos em que, pede e espera deferimento.

THAISE MARA SANTOS
OAB/MG 142.757

1. ⁱ Disponível em (Fonte: <<https://www.agazeta.com.br/es/economia/precos-de-materiais-de-construcao-disparam-e-construtoras-reclamam-0920>>;) acesso em 03/07/2021

ⁱⁱ Disponível em (Fontes: <https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2020/07/PESQUISA_aumento-prec%CC%A7os-1.pdf>;

ⁱⁱⁱ Disponível em (<http://www.sinduscon-mg.org.br/pesquisa-indica-que-aumento-de-preco-de-materiais-de-construcao-pode-prejudicar-retomada-da-economia/>), acesso em 03/07/2021.

^{iv} Disponível em (<https://www.gove.digital/despesas/gastos-publicos-e-covid-19/>), acesso em 03/07/2021.

Av. Raja Gabaglia, 1492, sl 406, Gutierrez
Belo Horizonte / MG | CEP: 30.441-194

(31) 3016-3964 

(31) 99329-2040 

www.santoscarleial.com.br 

thaise@santoscarleial.com.br 